DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7971/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13211/2018
PROTOCOLO	: 1947397
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DILMO MATHIAS TEIXEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 29/2018
EMPRESAS COMPROMITENTES	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LABORMEDIC LTDA – ME E DI VIANA LABORATÓRIOS LTDA – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2018
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS, COM A FINALIDADE DE ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.
VALOR REGISTRADO	: R$ 140.756,63
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2018 (1ª fase), celebrada entre o Município de Batayporã, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas compromitentes adjudicadas Laboratório de Análises Clinicas Labormedic Ltda – ME e Di Viana Laboratórios Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Dilmo Mathias Teixeira, secretário municipal de administração à época.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de laboratório de análises clínicas, com a finalidade de atender os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no valor global de R$ 140.756,63 (cento e quarenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais, sessenta e três centavos).

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os ordenadores foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimações n. INT – G.ODJ n. 6547/2020, n. 6548/2020 e n. 6549/2020, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades detectadas na Análise ANA – DFS n. 6806/2020.

Após a análise dos esclarecimentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 9542/2020, entendendo pela

irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do procedimento não se pautar nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 11898/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao ordenador de despesas, em face da infringência à Lei n. 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFS e o douto MPC constataram que o procedimento não se balizou nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública.

Percebe-se na peça digital 15 que o jurisdicionado homologou a ata de registro de preços com valores superiores aos praticados no mercado, trazendo prejuízos irreparáveis aos cofres públicos.

Em resposta à intimação alhures, o jurisdicionado afirma que a pesquisa de mercado foi realizada em consonância com o Decreto n. 7892/2013, c/c a Lei n. 10.520/02.

Informa, ainda, que a estimativa realizada está de acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário), bem como do TCE/MS (TC/10192/2019 e TC/12838/2016) e juntou as pesquisas de mercado realizadas pelos Municípios de Aral Moreira e de Coxim acerca da matéria.

A equipe técnica da DFS demonstrou os preços registrados com valores superiores aos praticados no mercado como referência (Tabela I – peça 66).

Por oportuno, cabe asseverar que a impropriedade mencionada não é sobre a falta da pesquisa de mercado, mas sim sobre a sua amplitude, com objetivo de buscar maior vantagem e economia aos cofres públicos.

Nesse vértice, a cotação realizada unicamente com potenciais fornecedores pode não refletir a realidade do mercado, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

> "9.3.1. **a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou**

> **entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos**, em conformidade com a Instrução Normativa 05, de 27 de junho de 2014, em conjunto com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1604/2017, 247/2017, 1678/2015 e 2816/2014, todos do Plenário, dentre outros;" (Acórdão 2787/2017-Plenário). (grifo nosso).

Sobre este tema, esta relatoria proferiu o **Parecer-C-PAC00-6/2020 (autos TC/5562/2019)**, na consulta solicitada pelo Município de Anaurilândia, destacando que é possível a adoção das tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS como parâmetro de preço de referência, utilizando, para tanto, as diversas fontes de pesquisa de preços para formação da cesta de preços aceitáveis na metodologia e fixação do valor estimado, senão vejamos:

> **''EMENTA: CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO – UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS – FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS – METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO''. (Tribunal do Pleno – Cons. Osmar Domingues Jeronymo).**

Nesse diapasão, a pesquisa de mercado deve **ser a mais abrangente possível**, buscando diversas fontes de consulta, **não devendo utilizar apenas os potenciais fornecedores interessados como fonte de pesquisa para formação de preço de referência.**

Ademais, **devem ser utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de mercado, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.**

Com essas considerações, percebe-se que o jurisdicionado não demonstrou amplitude na busca pela melhor oferta, objetivando o registro e a aquisição futura de medicamentos, infringindo aos comandos do art. 15, V, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Nessa esteira, registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, infringindo o disposto no Decreto Municipal n. 70/2012, c/c a Lei n. 10.520/02, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época.

A ata de registro de preços foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município, na edição ano IX, n. 2221, do dia 7/11/2018, e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 20/11/2018, por meio do Ofício n. 183/2018, em observância aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Batayporã, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas compromitentes adjudicadas Laboratório de Análises Clinicas Labormedic Ltda – ME e Di Viana Laboratórios Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Dilmo Mathias Teixeira, secretário municipal de administração à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao ordenador de despesas, Sr. Dilmo Mathias Teixeira, secretário municipal de administração à época, inscrito no CPF sob o n. 366.166.051-91, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X; art. 42, IV, IX; art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão do registro da ata com valores superiores aos praticados no mercado, infringindo aos comandos do art. 15, V, § 1º, da Lei n. 8.666/933, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs